

CÂMARA MUNICIPAL

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1951

ASSUNTO:- Projeto de lei nº

172

INICIATIVA:- Vereador Dr. Elimário Costa Imperial

HISTÓRICO:- Autoriza o Poder Executivo a lotear, dentro do prazo de 120 dias, os terrenos de sua propriedade, no bairro Aquidabã, para doação aos funcionários municipais do quadro e extranumerários em gozo de estabilidade, e dá outras providências.

A U T U A Ç Ã O

Aos desessete dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e um, autúo os documentos que se seguem.

Nildomauai

*Comissão de Justiça - 2
17.5.57
Grouzes
Nilda*

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a lotear, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, os terrenos de sua propriedade, no bairro Aquidabã, nesta cidade, anexos ao bairro dos ferroviários, para doação aos funcionários municipais do quadro e extranumerários em gozo de estabilidade.
- Art. 2º - Cada lote terá, no mínimo, dez (10) metros de frente por vinte (20) metros de fundos e será doado ao funcionário com o fim especial de construir a casa própria.
- § único - As despesas de escritura e outras, decorrentes da aquisição, correrão por conta do funcionário.
- Art. 3º - Não gozarão dos benefícios desta lei os funcionários que já forem proprietários de casa ou terreno, na cidade.
- Art. 4º - O funcionário beneficiado com a doação terá o prazo de cinco (5) anos para construir sua casa, podendo esse prazo ser prorrogado por mais dois (2) anos, se assim o requerer.
- § 1º - As casas terminadas dentro do prazo de cinco (5) anos, a contar da data da doação do terreno, gozarão da isenção do imposto predial durante cinco (5) anos a partir da data do "habite-se".
- § 2º - O funcionário que não terminar a casa nos prazos estipulados no art. 4º será indenizado nas despesas feitas com a mesma, mediante comprovantes, e o terreno revertido ao domínio da municipalidade. X
- § 3º - O terreno revertido, na forma do parágrafo segundo do art. 4º, deverá ser doado a outro funcionário, obrigando-se este ao pagamento da indenização feita pela municipalidade.
- § 4º - O pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou em prestações mensais não superiores a quarenta e oito (48), com juros de seis por cento (6%) ao ano.
- Art. 5º - No caso de falecimento do funcionário o terreno será revertido aos seus herdeiros legais, ficando os mesmos gozando dos benefícios desta lei e sujeitos às suas exigências.
- Art. 6º - O Poder Executivo autorizará o proprietário a gravar o imóvel unicamente no caso de financiamento da construção, por intermédio da Caixa Econômica ou de Instituições Paraestatais.
- § único - O poder Executivo poderá, mediante o estudo de cada proposta, financiar as referidas construções, promovendo os respectivos descontos em folha de pagamento.
- Art. 7º - O funcionário poderá alienar o imóvel mediante anuência da Prefeitura, a qual, em igualdade de condições de preço, te

rá preferência para a sua aquisição.

§ único - As casas adquiridas na forma do artigo anterior só poderão ser vendidas a funcionários municipais, e pelo mesmo preço da aquisição.

Art. 8º - Os lotes serão distribuídos aos funcionários, por sua livre escolha, na forma da classificação que obtiverem.

§ 1º - A classificação será feita tendo em vista o encargo de família e a idade do funcionário e se regulará da seguinte forma:

a) - Serão considerados encargos de família: a esposa e os filhos menores do funcionário, computando-se um ponto a cada um;

b) - Serão atribuídos, de acordo com a idade do funcionário, os seguintes pontos:

40 anos para cima	10 pontos
35 até menos de 40	8 pontos
30 até menos de 35	6 pontos
25 até menos de 30	4 pontos
menos de 25 anos	2 pontos

§ 2º - A classificação resultará da média ponderada dos pontos obtidos nas qualidades "a" e "b", a que se refere o parágrafo anterior, observados os pesos 7 e 3, respectivamente.

§ 3º - Em caso de empate, será dada preferência ao funcionário que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 9º - Após o loteamento dos terrenos o funcionário interessado requererá, ao Poder Executivo, a aquisição do seu lote, juntando prova de que não é proprietário na cidade.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1951.

Elimário Costa Imperial P.S.B
Dr. Elimário Costa Imperial - PSB

O art. 207 do Estatuto dos Funcionários Públicos reza o seguinte

"O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Também a Lei 65 de 30/12/47 (Organização Municipal) em seu art. 18 item III, diz textualmente que compete ao Município cuidar da assistência social e do amparo à família, à maternidade e à infância.

Baseado nêstes artigos é que apresentamos aos ilustres colegas o projeto anexo, que visa promover o bem estar e amparar a família dos funcionários municipais, possibilitando-lhes a construção da casa própria, através a doação de terrenos da municipalidade.

Como pode ser verificado, o fim especial é o da construção da casa própria, tanto assim que o projeto não favorece os que já sejam proprietários de casa ou terreno.

Também procurou-se doar os terrenos com um critério, de modo a distribuí-los equitativamente, tendo em vista o encargo de família e a idade do funcionário.

A tabela relativa a classificação para a escolha do lote foi baseada em tabela oficial do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e possui sentido técnico atuarial.

Tratando-se de uma doação é justo que se obrigue o funcionário a construir dentro de um certo prazo e êsse prazo não deve ser curto, pois todos sabemos das dificuldades financeiras dos funcionários e da burocracia existente para financiamento da construção. Procura-se entretanto premiar o esforço dos que construírem dentro do primeiro período, dando-lhes isenção do impôsto predial por cinco anos.

Os lotes aludidos no art. 1º deste projeto fazem parte dos terrenos doados por Anacleto Ramos e Abelardo Ferreira Machado para construção do Estádio Municipal.

Pela lei nº 17, de 14/6/48 o terreno foi doado a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway e à Fundação da Casa Popular, ficando o Poder Executivo autorizado a adquirir outro terreno destinado à construção do Estádio, tendo sido conseguido com o Estado o terreno da penitenciária. A Caixa construiu 50 casas, e a Fundação julgando os terrenos imprestáveis, desistiu da doação. Restaram por conseguinte os terrenos destinados à Fundação. Mais tarde, pela lei nº 46, de 27/7/49 esses terrenos foram doados, novamente à C.A.P.F.L.R. para construção de outro grupo residencial, com o compromisso de serem iniciadas as obras dentro do prazo de um ano, sob pena dos terrenos doados, reverterem ao domínio da municipalidade, independentemente de qualquer notificação ou indenização. Vencido o prazo em 27/7/50 e não tendo a Caixa se interessado, esperamos que os colegas dêem sua aprovação ao presente projeto, que visa como dissemos acima, o bem estar e o amparo à família dos funcionários municipais.

5
Milde

LEI Nº 17

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim autorizado a fazer doação, gratuitamente, à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway, sediada à rua Paulo Fernandes, 28 na Capital Federal e à Fundação de Casa Popular, de cinquenta (50) e cinquenta e quatro (54) lotes respectivamente, de terrenos de propriedade do Município, situados no bairro Aquidaban - local destinado à construção do Estádio Municipal nesta cidade, conforme planta que será levantada para construção, a ser iniciada dentro de um ano a contar da data de assinatura da escritura pública respectiva.

§ único - Não sendo iniciadas as construções dentro do prazo estabelecido neste artigo, os terrenos ora doados reverterão ao domínio da Municipalidade.

Art. 2º - As Instituições referidas no art. 1º não poderão cobrar das pessoas - a quem transferirem as casas - nenhuma contribuição relativa ao terreno, inclusive o preço deste.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, no prazo máximo de dezoito (18) meses, o campo do Centenário ou, não sendo este possível, qualquer outro local, onde será edificado o futuro Estádio Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de junho de 1948

a) Dr. Dulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL

6
Milda
7

Rio de Janeiro D.F.
Em 15 de julho de 1948

Senhor Prefeito,

Segundo o relatório apresentado pelo engenheiro que visitou essa cidade, a serviço desta Fundação, o terreno destinado pela Municipalidade para construção de casas populares é muito acidentado, parte em morro de encostas íngremes e parte em brejo e que dificilmente a área comportaria os 104 lotes projetados.

2 Em vista do exposto e considerando também a inconveniência da construção, no mesmo local, simultaneamente, pela Estrada de Ferro Leopoldina Railway e pela Fundação, o citado engenheiro procurou obter outro terreno em melhores condições, tendo verificado a existência de uma área de 49.000 metros quadrados, quasi plana e de facil acesso.

3 A área referida foi doada pelo Estado a essa Prefeitura, com a condição, primitivamente, de ser construída uma penitenciária, sendo, posteriormente, cedida à Estrada de Ferro Leopoldina Railway para edificação de suas oficinas, mas, de acordo com informações obtidas, a Estrada não se interessou pela mesma, estendo no momento procurando outro terreno.

4 Assim sendo, vimos solicitar suas providências no sentido de obter do Governo Estadual a necessária autorização para o mencionado local ser posto à disposição desta Entidade, a fim de que possamos tomar as medidas preliminares para construção do núcleo habitacional.

No ensejo, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de nossa estima e consideração.

a) CID RACHE
Superintendente

Ao Senhor Prefeito Municipal
de Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

AB/MDG

7
Nildo

LEI Nº 46

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal, de Cachoeiro de Itapemirim, autorizado a fazer doação à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway, sediada à rua Paulo Fernandes, 28, na Capital Federal, de cinquenta e quatro (54) lotes de terrenos de propriedade do Município, situados no bairro Aquidabã, nesta cidade, conforme planta que será levantada para construção, a ser iniciada e terminada dentro do prazo de (4) anos, a contar da assinatura da escritura pública respectiva, que será lavrada dentro de seis (6) meses.

§ único - Não sendo, pelo menos, iniciadas as obras das construções, dentro do prazo de um (1) ano os terrenos, ora doados, revertirão ao domínio da municipalidade, independentemente de qualquer notificação ou indenização.

Art. 2º - A instituição referida no art. 1º não poderá cobrar das pessoas a quem transferirem as casas nenhuma contribuição relativa ao terreno, inclusive preço deste.

Art. 3º - A Caixa referida não poderá transigir sob qualquer forma com o objeto doado, sem aquiescência da municipalidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de julho de 1949

a) Dr. Gulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL

Funcionários e Extranumerários c/ estabilidade que não possuem casa ou terreno

NOME	Tempo de Serviço (em dias)	Encargo de Família		Idade
		Est.Civil	Nº Filhos	
Adhemar de Medeiros	10 104	Casado	6	60 anos
Antonio Francisco de Barros	5 772	Casado	5	44 anos
Antonio Pereira Rios	10 739	Casado		51 anos
Dirceu Alves de Medeiros	4 807	Casado	3	47 anos
Estevão Andrade Gomes	1 357	Casado	1	32 anos
Genira Wildhagen Diniz	2 381	Casada	1	25 anos
Gilka Moreira Wildhagen	2 995	Solteira		26 anos
Manoel Januario Archanjo	5 679	Casado		39 anos
Nildo Mancini	3 507	Casado	2	32 anos
Pedro Cristovão	1 999	Casado	5	46 anos
Telma Vianna Loureiro	2 409	Casada	2	26 anos
Agenor Perim	2 279	Casado	2	32 anos
Antonio Francisco Casemiro	6 151	Casado	4	58 anos
Cyro Zuqui	7 371	Casado	1	63 anos
Genesio Moulais	8 439	Solteiro		57 anos
Luiz Lyra	8 775	Casado		70 anos
Arnaldo Rezinetti	7 107	Solteiro		45 anos
José Januario Archanjo	5 132	Casado	4	47 anos
Salvador Ozorio	9 243	Casado	6	50 anos
João Pereira	5 840	Casado	3	59 anos
Yolanda de Oliveira Muniz	4 040	Casada		29 anos

91

Handwritten signature

CM-133/51

1

Cachoeiro de Itapemirim, 6 de julho de 1951.

Exmo. Sr.

Nello Vola Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar às vossas mãos, para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 172, aprovado em sessão ordinária ontem realizada.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal) é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Aproveito a oportunidade para apresentar-vos

Atenciosas saudações

Elias Moysés
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 172

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a lotear, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, os terrenos de sua propriedade, no bairro Aquidabã, nesta cidade, anexos ao bairro dos ferroviários, para doação aos funcionários municipais do quadro e extranumerários em gozo de estabilidade.

Art. 2º - Cada lote terá, no mínimo, dez (10) metros de frente por vinte (20) metros de fundos e será doado ao funcionário com o fim especial de construir a casa própria.

§ único - As despesas de escritura e outras, decorrentes da aquisição, correrão por conta do funcionário.

Art. 3º - Não gozarão dos benefícios desta lei, os funcionários que, até a data de 17 de maio de 1951, já eram proprietários de casa ou terreno, na cidade.

Art. 4º - O funcionário beneficiado com a doação terá o prazo de cinco (5) anos para construir sua casa, podendo esse prazo ser prorrogado por mais dois (2) anos, se assim o requerer.

§ 1º - As casas terminadas dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da doação do terreno, gozarão da isenção do imposto predial durante cinco (5) anos a partir da data do "habite-se".

§ 2º - O funcionário que não terminar a casa nos prazos estipulados no art. 4º, será indenizado nas despesas feitas com a mesma, mediante avaliação por peritos indicados pelas partes, e o terreno revertido ao domínio da municipalidade.

§ 3º - O terreno revertido, na forma do parágrafo segundo do art. 4º, deverá ser doado a outro funcionário, obrigando-se este ao pagamento da indenização feita pela municipalidade.

§ 4º - O pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou em prestações mensais não superiores a quarenta e oito (48), com juros de seis por cento (6%) ao ano.

Art. 5º - No caso de falecimento do funcionário o terreno será revertido aos seus herdeiros legais, ficando os mesmos gozando dos benefícios desta lei e sujeitos às suas exigências.

Art. 6º - O Poder Executivo autorizará o proprietário a gravar o imóvel unicamente no caso de financiamento da construção, por intermédio da Caixa Econômica ou de Instituições Paraestatais.

§ único - O Poder Executivo poderá, mediante o estudo de cada proposta, financiar as referidas construções, promovendo os respectivos descontos em folha de pagamento.

Art. 7º - O funcionário poderá alienar o imóvel mediante anuên-

cia da Prefeitura, a qual, em igualdade de condições de preço, terá preferência para a sua aquisição.

§ único - As casas adquiridas na forma do artigo anterior só poderão ser vendidas a funcionários municipais, e pelo mesmo preço da aquisição.

Art. 8º - Os lotes serão distribuídos aos funcionários, por sua livre escolha, na forma da classificação que obtiverem.

§ 1º - A classificação será feita tendo em vista o encargo de família e a idade do funcionário e se regularará da seguinte forma:

- a) - Serão considerados encargos de família: a esposa e os filhos menores do funcionário, computando-se um ponto a cada um;
- b) - Serão atribuídos, de acordo com a idade do funcionário, os seguintes pontos:

40 anos para cima	10 pontos
35 até menos de 40	8 pontos
30 até menos de 35	6 pontos
25 até menos de 30	4 pontos
menos de 25 anos	2 pontos

§ 2º - A classificação resultará da média ponderada dos pontos obtidos nas qualidades "a" e "b", a que se refere o parágrafo anterior, observados os pesos 2 e 3, respectivamente.

§ 3º - Em caso de empate, será dada preferência ao funcionário que tiver mais tempo de serviço público.

§ 4º - Mediante comunicação ao Poder Executivo, poderão os beneficiários permutar, entre si, os lotes que lhes couberem, antes de iniciada a construção.

Art. 9º - Dentro de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, o funcionário interessado requererá ao Poder Executivo, a aquisição do seu lote, juntando prova de que não é proprietário na cidade.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1951

Elias Moysés
Presidente da Câmara

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a lotear, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, os terrenos de sua propriedade, no bairro Aquidabã, nesta cidade, anexos ao bairro dos ferroviários, para doação aos funcionários municipais do quadro, e extranumerários em gozo de estabilidade.
- Art. 2º - Cada lote terá, no mínimo, dez (10) metros de frente por vinte (20) metros de fundos e será doado ao funcionário com o fim especial de construir a casa própria.
- § único - As despesas de escritura e outras, decorrentes da aquisição, correrão por conta do funcionário.
- Art. 3º - Não gozarão dos benefícios desta lei os funcionários que já forem proprietários de casa ou terreno, na cidade.
- Art. 4º - O funcionário beneficiado com a doação terá o prazo de cinco (5) anos para construir sua casa, podendo esse prazo ser prorrogado por mais dois (2) anos, se assim o requerer.
- § 1º - As casas terminadas dentro do prazo de cinco (5) anos, a contar da data da doação do terreno, gozarão da isenção imposto predial durante cinco (5) anos a partir da data "habite-se".
- § 2º - O funcionário que não terminar a casa nos prazos estipulados no art. 4º será indenizado nas despesas feitas com a mesma, mediante comprovantes, e o terreno revertido ao domínio da municipalidade.
- § 3º - O terreno revertido, na forma do parágrafo segundo do art. 4º, deverá ser doado a outro funcionário, obrigando-se este ao pagamento da indenização feita pela municipalidade.
- § 4º - O pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou em prestações mensais não superiores a quarenta e oito (48), com juros de seis por cento (6%) ao ano.
- Art. 5º - No caso de falecimento do funcionário o terreno será revertido aos seus herdeiros legais, ficando os mesmos gozando dos benefícios desta lei e sujeitos às suas exigências.
- Art. 6º - O Poder Executivo autorizará o proprietário a gravar o imóvel unicamente no caso de financiamento da construção, por intermédio de Caixa Econômica ou de Instituições Paraestatais.
- § único - O Poder Executivo poderá, mediante o estudo de cada proposta, financiar as referidas construções, promovendo os respectivos descontos em folha de pagamento.
- Art. 7º - O funcionário poderá alienar o imóvel mediante anuência da Prefeitura, a qual, em igualdade de condições de preço, te

rá preferência para a sua aquisição.

§ único - As casas adquiridas na forma do artigo anterior só poderão ser vendidas a funcionários municipais, e pelo mesmo preço da aquisição.

Art. 8º - Os lotes serão distribuídos aos funcionários, por sua livre escolha, na forma da classificação que obtiverem.

§ 1º - A classificação será feita tendo em vista o encargo de família e a idade do funcionário e se regulará da seguinte forma:

a) - Serão considerados encargos de família: a esposa e os filhos menores do funcionário, computando-se um ponto a cada um;

b) - Serão atribuídos, de acordo com a idade do funcionário, os seguintes pontos:

40 anos para cima	10 pontos
35 até menos de 40	8 pontos
30 até menos de 35	6 pontos
25 até menos de 30	4 pontos
menos de 25 anos	2 pontos

§ 2º - A classificação resultará da média ponderada dos pontos obtidos nas qualidades "a" e "b", a que se refere o parágrafo anterior, observados os pesos 7 e 3, respectivamente.

§ 3º - Em caso de empate, será dada preferência ao funcionário que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 9º - Após o loteamento dos terrenos o funcionário interessado requererá, ao Poder Executivo, a aquisição do seu lote, juntando prova de que não é proprietário na cidade.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1951.

Dr. Elinário Costa Imperial

Dr. Elinário Costa Imperial - PSB

J U S T I F I C A T I V A

O art. 207 do Estatuto dos Funcionários Públicos reza o seguinte:

"O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Também a Lei 65 de 30/12/47 (Organização Municipal) em seu art. 18 item III, diz textualmente que compete ao Município cuidar da assistência social e do amparo à família, à maternidade e à infância.

Baseado nestes artigos é que apresentamos aos ilustres colegas o projeto anexo, que visa promover o bem estar e amparar a família dos funcionários municipais, possibilitando-lhes a construção da casa própria, através a doação de terrenos da municipalidade.

Como pode ser verificado, o fim especial é o da construção da casa própria, tanto assim que o projeto não favorece os que já sejam proprietários de casa ou terreno.

Também procurou-se doar os terrenos com um critério, de modo a distribuí-los equitativamente, tendo em vista o encargo de família e a idade do funcionário.

A tabela relativa a classificação para a escolha do lote foi baseada em tabela oficial do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e possui sentido técnico atuarial.

Tratando-se de uma doação é justo que se obrigue o funcionário a construir dentro de um certo prazo e esse prazo não deve ser curto, pois todos sabemos das dificuldades financeiras dos funcionários e da burocracia existente para financiamento da construção. Procura-se entretanto premiar o esforço dos que construírem dentro do primeiro período, dando-lhes isenção do imposto predial por cinco anos.

Os lotes aludidos no art. 1º deste projeto fazem parte dos terrenos doados por Anacleto Ramos e Abelardo Ferreira Machado para construção do Estádio Municipal.

Pela lei nº 17, de 14/6/948 o terreno foi doado a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway e à Fundação da Casa Popular, ficando o Poder Executivo autorizado a adquirir outro terreno destinado à Construção do Estádio, tendo sido conseguido com o Estado o terreno da penitenciária. A Caixa construiu 50 casas, e a Fundação julgando os terrenos imprestáveis, desistiu da doação. Restaram por conseguinte os terrenos destinados à Fundação

Mais tarde, pela lei nº 46, de 27/7/49 esses terrenos foram doados, novamente à C.A.P.F.L.R. para construção de outro grupo residencial, com o compromisso de serem iniciadas as obras dentro do prazo de um ano, sob pena dos terrenos doados, reverterem ao domínio da municipalidade, independentemente de qualquer notificação ou indenização. Vencido o prazo em 27/7/50 e não tendo a Caixa se interessado, esperamos que os colegas dêem sua aprovação ao presente projeto, que visa como dissemos acima, o bem estar e o amparo à família dos funcionários municipais.

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a letear, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, os terrenos de sua propriedade, no bairro Aquidabã, nesta cidade, anexos ao bairro dos ferroviários, para doação aos funcionários municipais de quadro, e extranumerários em gozo de estabilidade.
- Art. 2º - Cada lote terá, no mínimo, dez (10) metros de frente por vinte (20) metros de fundos e será doado ao funcionário com o fim especial de construir a casa própria.
- § único - As despesas de escritura e outras, decorrentes da aquisição, correrão por conta do funcionário.
- Art. 3º - Não gozarão dos benefícios desta lei os funcionários que já
x forem proprietários de casa ou terreno, na cidade.
- Art. 4º - O funcionário beneficiado com a doação terá o prazo de cinco (5) anos para construir sua casa, podendo esse prazo ser prorrogado por mais dois (2) anos, se assim o requerer.
- § 1º - As casas terminadas dentro do prazo de cinco (5) anos, a contar da data da doação do terreno, gozarão da isenção do imposto predial durante cinco (5) anos a partir da data do "habite-se".
- § 2º - O funcionário que não terminar a casa nos prazos estipulados no art. 4º será indenizado nas despesas feitas com a
x mesma, mediante comprovantes, e o terreno revertido ao domínio da municipalidade.
- § 3º - O terreno revertido, na forma do parágrafo segundo do art. 4º, deverá ser doado a outro funcionário, obrigando-se este ao pagamento da indenização feita pela municipalidade.
- § 4º - O pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou em prestações mensais não superiores a quarenta e oito (48), com juros de seis por cento (6%) ao ano.
- Art. 5º - No caso de falecimento do funcionário o terreno será revertido aos seus herdeiros legais, ficando os mesmos gozando dos benefícios desta lei e sujeitos às suas exigências.
- Art. 6º - O Poder Executivo autorizará o proprietário a gravar o imóvel unicamente no caso de financiamento da construção, por intermédio de Caixa Econômica ou de Instituições Paraestatais.
- § único - O Poder Executivo poderá, mediante o estudo de cada proposta, financiar as referidas construções, promovendo os respectivos descontos em folha de pagamento.
- Art. 7º - O funcionário poderá alienar o imóvel mediante anuência da Prefeitura, a qual, em igualdade de condições de preço, te

rá preferência para a sua aquisição.

§ único - As casas adquiridas na forma do artigo anterior só poderão ser vendidas a funcionários municipais, e pelo mesmo preço da aquisição.

Art. 8º - Os lotes serão distribuídos aos funcionários, por sua livre escolha, na forma da classificação que obtiverem.

§ 1º - A classificação será feita tendo em vista o encargo de família e a idade do funcionário e se regulará da seguinte forma:

- a) - Serão considerados encargos de família: a esposa e os filhos menores do funcionário, computando-se um ponto a cada um;
- b) - Serão atribuídos, de acordo com a idade do funcionário, os seguintes pontos:

40 anos para cima	10 pontos
35 até menos de 40	8 pontos
30 até menos de 35	6 pontos
25 até menos de 30	4 pontos
menos de 25 anos	2 pontos

§ 2º - A classificação resultará da média ponderada dos pontos obtidos nas qualidades "a" e "b", a que se refere o parágrafo anterior, observados os pesos 7 e 3, respectivamente.

§ 3º - Em caso de empate, será dada preferência ao funcionário que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 9º - Após o loteamento dos terrenos o funcionário interessado requererá, ao Poder Executivo, a aquisição do seu lote, juntando prova de que não é proprietário na cidade.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1951.

Dr. Elímario Costa Imperial

Dr. Elímario Costa Imperial - PSB

J U S T I F I C A T I V A

O art. 207 do Estatuto dos Funcionários Públicos reza o seguinte:
"O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Também a Lei 65 de 30/12/47 (Organização Municipal) em seu art. 18 item III, diz textualmente que compete ao Município cuidar da assistência social e do amparo à família, à maternidade e à infância.

Baseado nêstes artigos é que apresentamos aos ilustres colegas o projeto anexo, que visa promover o bem estar e amparar a família dos funcionários municipais, possibilitando-lhes a construção da casa própria, através a doação de terrenos da municipalidade.

Como pode ser verificado, o fim especial é o da construção da casa própria, tanto assim que o projeto não favorece os que já sejam proprietários de casa ou terreno.

Também procurou-se doar os terrenos com um critério, de modo a distribuí-los equitativamente, tendo em vista o encargo de família e a idade do funcionário.

A tabela relativa a classificação para a escolha do lote foi baseada em tabela oficial do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e possui sentido técnico atuarial.

Tratando-se de uma doação é justo que se obrigue o funcionário a construir dentro de um certo prazo e êsse prazo não deve ser curto, pois todos sabemos das dificuldades financeiras dos funcionários e da burocracia existente para financiamento da construção. Procura-se entretanto premiar o esforço dos que construirão dentro do primeiro período, dando-lhes isenção do imposto predial por cinco anos.

Os lotes aludidos no art. 1º dêste projeto fazem parte dos terrenos doados por Anacleto Ramos e Abelardo Ferreira Machado para construção do Estádio Municipal.

Pela lei nº 17, de 14/6/948 o terreno foi doado a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway e à Fundação da Casa Popular, ficando o Poder Executivo autorizado a adquirir outro terreno destinado à Construção do Estádio, tendo sido conseguido com o Estado o terreno da penitenciária. A Caixa construiu 50 casas, e a Fundação julgando os terrenos imprestáveis, desistiu da doação. Restaram por conseguinte os terrenos destinados à Fundação

Mais tarde, pela lei nº 46, de 27/7/49 esses terrenos foram doados, novamente à C.A.P.F.L.R. para construção de outro grupo residencial, com o compromisso de serem iniciadas as obras dentro do prazo de um ano, sob pena dos terrenos doados, reverterem ao domínio da municipalidade, independentemente de qualquer notificação ou indenização. Vencido o prazo em 27/7/50 e não tendo a Caixa se interessado, esperamos que os colegas dêem sua aprovação ao presente projeto, que visa como dissemos acima, o bem estar e o amparo à família dos funcionários municipais.

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 172

à Comissão de Justiça
de 14.6.51
Mildoy

(Comissão de Justiça)

O Projeto de Lei nº 172 é constitucional. No entanto são oferecidas as seguintes emendas, no intuito de melhor transformá-lo em Lei:

EMENDA MODIFICATIVA, AO ART. 3º

"Art. 3º - Não gozarão dos benefícios desta Lei, os funcionários que, até a data de 17 de maio de 1951, já eram proprietários de casa ou terreno, na cidade."

EMENDA MODIFICATIVA, AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 4º

"O funcionário que não terminar a casa nos prazos estipulados no art. 4º, será indenizado nas despesas feitas com a mesma, mediante avaliação por peritos indicados pelas partes, e o terreno revertido ao domínio da municipalidade."

EMENDA ADITIVA, AO ART. 8º

"Fica criado um parágrafo 4º, com a seguinte redação:
"Mediante comunicação ao Poder Executivo, poderão os beneficiários permutar, entre si, os lotes que lhes couberem, antes de iniciada a construção".

EMENDA MODIFICATIVA, AO ART. 9º

"Dentro de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, o funcionário interessado requererá ao Poder Executivo, a aquisição do seu lote, juntando prova de que não é proprietário na cidade."

Sala das comissões, 1 de junho de 1951

Minister D. S.
Ernesto Silveira de Traga
Marcelino D. Silva

10
Mildoy

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 172

(Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

o-o-o-o-c-o-o-o-o-o-o-o-o

Examinado o projeto de lei nº 172, de autoria do nobre colega Dr. Elimário Costa Imperial, após ter recebido parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a fls. 9 do processo, julgando-o constitucional, e emendas para maior amplitude.

As emendas apresentadas foram as seguintes: Emenda modificativa ao art. 3º; Emenda modificativa ao § 2º do art. 4º; Emenda ~~modificativa~~ ^{ADITIVA} ao art. 8º e Emenda modificativa ao art. 9º, todas aceitas pelo plenário.

Agora, examinando-o sobre a parte financeira e também de Obras Públicas, chegamos à conclusão de que o projeto de lei nº 172 deve ser transformado em lei, juntamente com as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para maiores esclarecimentos, transcrevo o que diz o art. 17 nº XII e art. 18 nº III da lei 65: " Ao Município compete, observadas as restrições constitucionais e as estabelecidas nesta lei, promover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e, especialmente, no que concerne:

I - à decretação e arrecadação dos tributos que lhe cabem a aplicação de suas rendas;

III - à organização e execução dos serviços públicos de caráter local;

§ único - Consideram-se serviços publicos de caráter local:

XII - Serviço de assistência e pronto socorro.

Art. 18 - Compete ainda, ao Município, em colaboração com o Estado:

III - cuidar da assistência social e do amparo à família, à maternidade e à infância.

Art. 43 - Nenhuma deliberação da Câmara que deva ser executada ou aplicada pelo Prefeito, salvo o simples pedido de informação, terá força obrigatória, se não revestir a forma de leis ou resolução.

Somos de parecer favorável ao projeto afim de conceder aos funcionários municipais doação de terreno no bairro Aquidabã, constante dos 54 lotes mencionados na lei 17 de 13/6/948.

E' este o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1951

Paulo Vaccaro P.T.B.

de acordo - presidente Baptista - P.S.B.

11
Mildoy
7

P A R E C E R

Projeto de Lei Nº 172

(Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O-O

Opino pela aprovação do projeto e as emendas feitas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de acôrdo com a informação prestada pelo Poder Executivo em resposta a minha solicitação, de que os terrenos não têm fins determinado em escritura dada por Anacleto Ramos e D^a Carly Levy Ramos.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1951

Cesar de Brito Portas Filho
Cesar de Brito Portas Filho - PSD

Inclua-se na
Parta para
proxima sessao
21.6.51
Frooyes

12
Mildor

Aprovado em discussão
por unanimidade com
emenda da comissão de justiça
Sala das sessões, 5 / 7 / 1951
Elias Menezes
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção
Sala das sessões, 5 / 7 / 1951
Elias Menezes
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

13
Mildof

CM-133/51

1

Cachoeiro de Itapemirim, 6 de julho de 1951

Exmo. Sr.
Nello Vola Borelli
DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar ás vossas mãos, para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 172, aprovado em sessão ordinária ontem realizada.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal) é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Aproveito a oportunidade para apresentar-vos

Atenciosas saudações

Elias Moysés
Presidente da Câmara

14
Mildey

PROJETO DE LEI Nº 172

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a lotear, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, os terrenos de sua propriedade, no bairro Aquidabã, nesta cidade, anexos ao bairro dos ferroviários, para doação aos funcionários municipais do quadro e extranumerários em gozo de estabilidade.

Art. 2º - Cada lote terá, no mínimo, dez (10) metros de frente por vinte (20) metros de fundos e será doado ao funcionário com o fim especial de construir a casa própria.

§ único - As despesas de escritura e outras, decorrentes da aquisição, correrão por conta do funcionário.

Art. 3º - Não gozarão dos benefícios desta Lei, os funcionários que, até a data de 17 de maio de 1951, já eram proprietários de casa ou terreno, na cidade.

Art. 4º - O funcionário beneficiado com a doação terá o prazo de cinco (5) anos para construir sua casa, podendo esse prazo ser prorrogado por mais dois (2) anos, se assim o requerer.

§ 1º - As casas terminadas dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da doação do terreno, gozarão da isenção do imposto predial durante cinco (5) anos a partir da data do "habite-se".

§ 2º - O funcionário que não terminar a casa nos prazos estipulados no art. 4º, será indenizado nas despesas feitas com a mesma, mediante avaliação por peritos indicados pelas partes, e o terreno revertido ao domínio da municipalidade.

§ 3º - O terreno revertido, na forma do parágrafo segundo do art. 4º, deverá ser doado a outro funcionário, obrigando-se este ao pagamento da indenização feita pela municipalidade.

§ 4º - O pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou em prestações mensais não superiores a quarenta e oito (48), com juros de seis por cento (6%) ao ano.

Art. 5º - No caso de falecimento do funcionário o terreno será revertido aos seus herdeiros legais, ficando os mesmos gozando dos benefícios desta lei e sujeitos às suas exigências.

Art. 6º - O Poder Executivo autorizará o proprietário a gravar o imóvel unicamente no caso de financiamento da construção, por intermédio da Caixa Econômica ou de Instituições Paraestatais.

§ único - O Poder Executivo poderá, mediante o estudo de cada proposta, financiar as referidas construções, promovendo os respectivos descontos em folha de pagamento.

Art. 7º - O funcionário poderá alienar o imóvel mediante anuên-

15
Mildey

cia da Prefeitura, a qual, em igualdade de condições de preço, terá preferência para a sua aquisição.

§ único - As casas adquiridas na forma do artigo anterior só poderão ser vendidas a funcionários municipais, e pelo mesmo preço da aquisição.

Art. 8º - Os lotes serão distribuídos aos funcionários, por sua livre escolha, na forma da classificação que obtiverem.

§ 1º - A classificação será feita tendo em vista o encargo de família e a idade do funcionário e se regularará da seguinte forma:

- a) - Serão considerados encargos de família: a esposa e os filhos menores do funcionário, computando-se um ponto a cada um;
- b) - Serão atribuídos, de acordo com a idade do funcionário, os seguintes pontos:

40 anos para cima	10 pontos
35 até menos de 40	8 pontos
30 até menos de 35	6 pontos
25 até menos de 30	4 pontos
menos de 25 anos	2 pontos

§ 2º - A classificação resultará da média ponderada dos pontos obtidos nas qualidades "a" e "b", a que se refere o parágrafo anterior, observados os pesos 2 e 3, respectivamente.

§ 3º - Em caso de empate, será dada preferência ao funcionário que tiver mais tempo de serviço público.

§ 4º - Mediante comunicação ao Poder Executivo, poderão os beneficiários permutar, entre si, os lotes que lhes couberem, antes de iniciada a construção.

Art. 9º - Dentro de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, o funcionário interessado requererá ao Poder Executivo, a aquisição do seu lote, juntando prova de que não é proprietário na cidade.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1951

Elias Moysés
Presidente da Câmara

DATA
17/05/51

NUMERO
015/51

DESTINO:
Arquivo

CODIGO:
LPL-313/em